



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2023

(Apensado: PL nº 4.478/2023)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

Autor: Deputado **ZÉ HAROLDO CATHEDRAL**

Relatora: Deputada **DAYANY BITTENCOURT**

1. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL, dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

Segundo a justificativa do autor, com o "aumento significativo de denúncias e relatos de casos cruéis que causam repulsa, indignação e sensação de impunidade é necessária a criação de repartição especializada para que responsáveis sejam averiguados e punidos na forma da lei".

Ao projeto principal foram apensados:

PL nº 4.478/2023, de autoria do Deputado Sargento Portugal, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para dispor sobre a criação de delegacias de polícia judiciária

Apresentação: 27/11/2024 09:21:31.547 - CFT
PRL 2 CFT => PL 211/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 27/11/2024 09:21:31.547 - CFT
PRL 2 CFT => PL 211/2023

PRL n.2

especializadas na repressão aos crimes contra os animais e dá outras providências.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na CMADS, os projetos foram aprovados com substitutivo. Não foram apresentadas emendas.

Na CSPCCO, os projetos foram aprovados na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Ressalta-se que, no tópico abaixo passarei a apresentar algumas mudanças, na forma de Emendas e Subemendas, em meu Parecer anteriormente apresentado. As alterações encontram respaldo na competência desta Comissão, uma vez que as modificações são de adequação técnica, além disso, são resultado de acordo celebrado com a Liderança do Governo.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2 - VOTO DA RELATORA

A criação de delegacias especializadas de proteção animal é uma medida de extrema importância para a promoção do bem-estar animal, o fortalecimento da legislação ambiental, e a conscientização da sociedade sobre a relevância de proteger os direitos dos animais.

Essas delegacias representam um avanço significativo no combate aos crimes ambientais e na promoção da justiça. Além de reforçar a aplicação das leis, essas unidades desempenham um papel educativo e preventivo, fortalecendo a cultura de respeito à vida animal e contribuindo para uma sociedade mais justa, empática e segura para todos.

No entanto, o texto original Projeto de Lei principal (PL 211/2023), o texto do Projeto de Lei apensado (PL 4478/2023) e o Substitutivo aprovado pela CMADS adotado pela CSPCCO impõem ao governo a obrigação de criação de órgãos policiais que extrapolam sua competência. Essa medida implicaria, consequentemente, despesas com a capacitação de profissionais e processos licitatórios para o fornecimento de recursos e serviços ao poder público. Tal determinação configura despesa obrigatória de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 132)² determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação

² Lei nº14.791, de 2023 – LDO para 2024: "art. 132. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo"



* C D 2 4 4 3 2 8 6 2 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Entretanto, a fim de não prejudicar as propostas, entendemos ser viável adequá-las com a modificação dos termos “prestará” pelo termo “poderá prestar”, tanto no PL principal quanto no Substitutivo aprovado pela CMADS adotado pela CSPCCO. Em relação ao PL apensado entendemos ser viável adequá-lo com a alteração do termo “Será” pelo termo “Poderá”, todos por meio de Emendas e Subemendas de adequação técnica.

Destarte, com o ajuste, entendemos que o escopo da proposta passa a se adequar às obrigações constitucionais e legais, pois não impõe uma obrigação ao ente federativo, mas oferece-lhe uma opção. A substituição dos termos acima não altera o mérito da proposta, mas constitui adequações de natureza técnica.

A vinculação dos gastos relativos à criação de delegacias especializadas de proteção animal ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) apresenta uma incompatibilidade sob os aspectos orçamentário e financeiro, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

pela Lei nº 13.756/2018, que disciplina a destinação e aplicação dos recursos do FNSP.

Desse modo, a destinação desses recursos para finalidades não diretamente relacionadas à segurança pública, como a criação e manutenção de delegacias especializadas em proteção animal, fere o princípio da vinculação orçamentária, além de comprometer a eficiência e a finalidade específica do fundo.

Além disso, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 15, vedo a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado sem a devida comprovação de adequação orçamentária e financeira, o que inclui a indicação das respectivas fontes de custeio. A vinculação proposta não atende a esses requisitos, uma vez que não considera os impactos sobre a destinação original dos recursos do FNSP, podendo comprometer o equilíbrio fiscal e a execução de políticas públicas essenciais de segurança.

Neste sentido, com o objetivo de não prejudicar o andamento e a aprovação da proposição em tramitação, foram apresentadas emendas e subemendas de adequação técnica, com vistas a suprimir os dispositivos que vinculam os gastos com a criação dessas delegacias ao Fundo Nacional de Segurança Pública. As alterações sugeridas garantem a conformidade orçamentária da medida, ao mesmo tempo em que preservam a essência da proposta legislativa, viabilizando a criação dessas unidades por meio de outras fontes de financiamento mais compatíveis com a sua finalidade específica.

Essa adequação é necessária para assegurar a viabilidade financeira da proposta, em conformidade com as normas vigentes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

sem gerar impactos negativos sobre as políticas públicas já implementadas no âmbito da segurança pública.

Apresentação: 27/11/2024 09:21:31.547 - CFT
PRL 2 CFT => PL 211/2023

PRL n.2

2.1 –CONCLUSÃO DO VOTO

Feitas essas considerações, voto pela:

- a) compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 211, de 2023, do Projeto Apensado nº 4.478, de 2023, **desde que acolhidas as Emendas de adequação técnica nºs 1, 2 e 3;**
- b) compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Substitutivo aprovado na CMADS e adotado pela CSPCCO **desde que acolhidas as Subemendas de adequação técnica nº 1 e nº 2.**

Salas das Comissões, em 27 de novembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 4 4 3 2 8 6 2 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2023

(Apensado: PL nº 4.478/2023)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

Autor: Deputado **ZÉ HAROLDO**
CATHEDRAL

Relatora: Deputada **DAYANY**
BITTENCOURT

EMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA Nº 1

Dê-se aos artigos 2º e 3º projeto de lei nº 211 de 2023, a seguinte redação:

".....

*Art. 2º Além das funções de atendimento policial especializado de proteção animal e de polícia judiciária, o Poder Público **poderá prestar, mediante lei específica**, por meio de Delegacias Especializadas de Proteção Animal (DEPA) e mediante convênio com clinicas públicas ou particulares, assistência veterinária ao animal vítima de maus tratos, de abusos ou de outras vulnerabilidades.*

.....

Art. 3º

*§1º As Delegacias Especializadas de Proteção Animal **podem** disponibilizar número de telefone*



* C D 2 4 4 3 2 8 6 2 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

ou outro meio eletrônico destinados ao acionamento imediato da polícia nos casos de violência contra os animais.

§2º O atendimento das ocorrências que trata o caput **poderá** ocorrer de forma interrupta, inclusive em feriados e finais de semana, **mediante lei específica.**

....." (NR)

Salas das Comissões, em 27 de novembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2023

(Apensado: PL nº 4.478/2023)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

Autor: Deputado **ZÉ HAROLDO CATHEDRAL**

Relatora: Deputada **DAYANY BITTENCOURT**

EMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA Nº 2

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 211 de 2023.

Salas das Comissões, em 27 de novembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 4 4 3 2 8 6 2 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2023

(Aprovado: PL nº 4.478/2023)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

Autor: Deputado **ZÉ HAROLDO**
CATHEDRAL

Relatora: Deputada **DAYANY**
BITTENCOURT

EMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA Nº 3

Dê-se ao 1º-A e ao art. 1º-B, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 4478 de 2023, a seguinte redação:

*"Art. 1º-A Os Estados e o Distrito Federal **poderão** criar Delegacias de Repressão aos Crimes Contra os Animais – DRCA.*

*§ 1º Os Estados **poderão** prover uma delegacia de que trata o caput em todos os municípios com mais de cem mil habitantes.*

*Art. 1-Bº Os Estados e o Distrito Federal **poderão** **ter** o prazo de um ano, contados da data de publicação desta lei, para criarem as delegacias previstas no caput do artigo 1º." (NR).*

Salas das Comissões, em 27 de novembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**

Relatora



* C D 2 4 4 3 2 8 6 2 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2023

(Apensado: PL nº 4.478/2023)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

Autor: Deputado **ZÉ HAROLDO**
CATHEDRAL

Relatora: Deputada **DAYANY**
BITTENCOURT

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA Nº 1

Dê-se aos artigos 2º e 3º do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e adotado na Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) aposto ao Projeto de nº 211, de 2023 e seu apensado (Projeto de Lei nº 4478 de 2023), a seguinte redação:

".....

*Art. 2º Além das funções de atendimento policial especializado e de polícia judiciária, o Poder Público **poderá prestar, mediante lei específica**, por meio da Delegacia Especializada de Proteção Animal (DEPA), diretamente ou mediante convênio com órgãos da saúde, do meio ambiente ou outra entidade pública, o acolhimento e assistência veterinária aos animais vítimas de*

Apresentação: 27/11/2024 09:21:31.547 - CFT
PRL 2 CFT => PL 211/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 27/11/2024 09:21:31.547 - CFT
PRL 2 CFT => PL 211/2023

PRL n.2

maus-tratos, abandono e outros crimes contra a fauna.

.....
Art. 3º

*§1º As Delegacias Especializadas de Proteção Animal **podem** disponibilizar número de telefone ou outro meio eletrônico destinados ao acionamento imediato da polícia nos casos de violência contra os animais.*

*§2º O atendimento das ocorrências que trata o caput deste artigo **poderá** ocorrer de forma ininterrupta, inclusive em feriados e finais de semana, **mediante lei específica**.*

*§3º Os policiais encarregados do atendimento de que trata esta Lei **poderão** receber treinamento adequado para identificação dos crimes de maus-tratos, bem como para permitir o acolhimento e a destinação dos animais de maneira eficaz e humanitária.*

..... (NR)

Salas das Comissões, em 27 de novembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 4 4 3 2 8 6 2 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2023

(Apenasado: PL nº 4.478/2023)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

Autor: Deputado **ZÉ HAROLDO**
CATHEDRAL

Relatora: Deputada **DAYANY**
BITTENCOURT

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA Nº 2

Suprime-se o art. 5º do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e adotado na Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) aposto ao Projeto de nº 211, de 2023 e seu apensado (Projeto de Lei nº 4478 de 2023).

Salas das Comissões, em 27 de novembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 4 4 3 2 8 6 2 2 6 0 0 0 *